



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

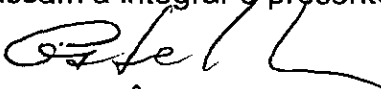
Processo nº : 10070.001649/92-04
Recurso nº : 132.648
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 a 1990
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ - I
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.424

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Compete ao fisco demonstrar que a operação que deu origem a depósito bancário derivava de receita tributável. A presunção de desvio de receitas baseada única e exclusivamente na existência de depósito não contabilizado, cuja origem o contribuinte não seja capaz de justificar, nasceu com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/96. Prevalente, no caso dos autos, a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei 2.471/88. Multiplicidade de precedentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10070.001649/92-04
Acórdão nº : 108-07.424

Recurso nº : 132.648
Recorrente : CLÍNICA IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos anos-calendário de 1987, 1988 e 1989, lavrado em virtude de ter sido constatada *"omissão de receita operacional, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, de origem não comprovada e superiores ao faturamento diário indicado no livro de apuração do ISS"*.

O Autuante apresenta a relação dos aludidos depósitos às fls 09 a 26.

Após tempestiva impugnação, A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1988, 1989, 1990

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada e em valor superior ao movimento diário caracterizam a omissão de receita.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário perante este Conselho, alegando que os

Processo nº : 10070.001649/92-04
Acórdão nº : 108-07.424

lançamentos impugnados são manifestamente abusivos, ilegais, devendo ser cancelados.

Afirma que as normas contidas nos artigos 157, 165 e 181 do RIR/80, que foram citados na autuação, não autorizam o procedimento adotado pela Fiscalização de apontar como suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda a suposta omissão de contabilização de créditos ou depósitos bancários.

A Recorrente aduz que o Fisco não observou a Súmula 182 do extinto TFR e o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 e que no caso em exame a Fiscalização sequer procedeu a maiores exames, lançando o imposto sobre os créditos bancários que acreditava serem receitas de pessoas jurídicas sem ao menos procurar demonstrar o eventual vínculo entre os depósitos bancários supostamente não contabilizados (que não existem) e o passivo não contabilizado.

Ressalta, ainda, que somente a partir da edição da Lei nº 9.430/96 é que passou a existir presunção legal para que os recursos de origem não identificada sejam considerados como receita omitida, não se podendo assim efetuar lançamento apenas com base em depósito bancário no período que medeia a edição do Decreto-lei nº 2.471/88 e a Lei nº 9.430/96. Cita jurisprudência para provar o alegado.

Por fim, alega que improcede qualquer cobrança de juros de mora, calculado com base na Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91.

O recurso foi encaminhado com a prova do depósito de 30 % do valor do crédito tributário (fls. 108), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10070.001649/92-04
Acórdão nº : 108-07.424

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.
Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de omissão de receita caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

Não foi produzida, pelo fisco, qualquer prova no sentido de que os depósitos bancários, cujo valor superou o faturamento diário do livro caixa de apuração do ISS, tivessem efetivamente origem em receita da empresa, passível de tributação.

A autuação presumiu, portanto, que esses depósitos bancários correspondiam à receita da pessoa jurídica.

No entanto, caberia ao fisco demonstrar e provar que os depósitos correspondiam à receita omitida, pois é tão-somente com o advento da Lei nº 9.430/96 que se inverte o ônus dessa prova.

Para os períodos anteriores a 1997, prevalece a orientação jurisprudencial da súmula 182 do antigo TFR, bem como o disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2471/88.

Há maciça jurisprudência deste Colegiado nesse sentido. É suficiente destacar os seguintes arestos:



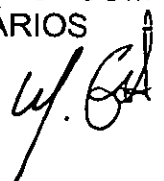
Processo nº : 10070.001649/92-04
Acórdão nº : 108-07.424

"IRPF - EXTRATOS BANCARIOS - O lançamento baseado unicamente em depósitos bancários não tem amparo legal. Recurso provido. ACÓRDÃO No.102-29.960".

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário ou cheque emitido, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Recurso provido. ACÓRDÃO Nº 104-16.249."

"ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - LEI Nº 8.021/90, ART.6º E §§ - É conhecida a reserva do Poder Judiciário em considerar depósitos bancários fatos geradores de imposto de renda e seus reflexos na jurisprudência desta instância administrativa que, sem rejeitar o arbitramento in limine, cerca-o das seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte. - LANÇAMENTO - Os valores tributáveis constantes de lançamento, que tenha sido anulado, por inobservância de pressupostos legais, não podem ser utilizados em outro lançamento, o que equivaleria a se admitir a existência de lançamentos condicionais e alternativos. - ARBITRAMENTO - DISPÊNDIOS - Excluem-se do arbitramento se o sujeito passivo apontar que quantia depositada em sua conta bancária é de disponibilidade de terceiro e este estiver, quanto a este fato, sob investigação fiscal. - JUROS DE MORA - Não incidirão juros de mora, pelos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção à remansosa jurisprudência deste Conselho, firmada a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Nº 106.10.073."

"CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES DE EXTRATOS BANCÁRIOS



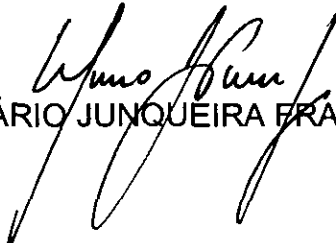
Processo nº : 10070.001649/92-04
Acórdão nº : 108-07.424

INSUBSISTÊNCIA - A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, em seu artigo 3º, letra b, estabeleceu como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento, assim compreendida a receita bruta; o total das vendas, não se admitindo como tal, exclusivamente o somatório de valores constantes de extratos bancários, sobretudo se o sujeito passivo não é intimado a esclarecer suas origens. DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, no que couber, aos processos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos. *Recurso provido parcialmente.* ACÓRDÃO Nº 107-03.505."

Isto posto, conheço do recurso e voto pelo provimento do mesmo, restando prejudicado o pedido referente à exclusão de juros de mora, calculado com base na Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 01.02.91 e 01.09.91

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

